

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 585, DE 2017

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Portaria Normativa Nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, que "Altera a Portaria MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES referente ao primeiro semestre de 2017".

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado IZALCI LUCAS

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Decreto Legislativo Nº 585, de autoria do nobre colega Deputado Chico Lopes, se fundamenta nas disposições do art. 49, V, da Constituição Federal. Tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria Normativa Nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, do Ministério da Educação (MEC) que é órgão gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A dita Portaria estabelece “o limite do valor semestral máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para novos financiamentos”.

Em sua justificação, argumenta o autor que com esta medida “o Ministério da Educação restringe o direito de estudantes mais pobres acessarem cursos mais caros, principalmente da área de saúde”. Além do possível efeito excludente, prossegue o proponente, uma outra consequência poderia ser a redução, pelos estudantes, do número de créditos cursados a cada semestre, postergando significativamente o tempo necessário para a

conclusão do curso, causando mais endividamento e mais demora para seu ingresso no mercado de trabalho.

Acrescenta ainda como efeito indesejável, a ocorrência de transtornos e a frustração de expectativas causadas aos alunos que já haviam se matriculado em 2017 tendo por base as normas da Portaria anterior, onde não havia fixação de limite máximo semestral.

Por indicação da Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a matéria e emitir parecer acerca de seu mérito educacional.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É justa a preocupação manifestada pelo Deputado Chico Lopes em seu permanente zelo e valorosa atuação parlamentar para que os direitos dos cidadãos mais pobres desse país sejam preservados e ampliados. Compartilhamos da mesma visão e aspirações.

Mas a realidade e, especialmente, este momento que atravessamos, nos impõem limites. Ao estipular um valor máximo semestral de R\$ 30.000 mil reais para os novos financiamentos (e somente para estes) a serem contratados a partir da vigência da Portaria Normativa Nº 4/2017, o Ministério da Educação não está insensível às legítimas aspirações dos estudantes mais pobres do Brasil, mas o faz em função de limites orçamentários que se impõem a todos os gestores municipais, estaduais e federais do país. O gestor público, no exercício de suas responsabilidades, sempre necessitará estabelecer prioridades e definir limites. Demandas são infinitas, recursos são limitados.

Acreditamos que o governo e a sociedade brasileira serão capazes de superar mais uma vez a situação de crise econômica e fiscal que ora enfrentamos. Ainda assim, chegado este momento, não deve o poder público ficar refém do arbítrio das próprias instituições beneficiárias do FIES em relação à definição dos valores semestrais ou anuais a serem financiados. Há

que se limitar o risco de que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse coletivo. Há que se cuidar para que a própria “generosidade” do programa governamental não seja, como parece ter ocorrido nos últimos anos, um fator econômico de elevação dos preços médios das mensalidades dos cursos superiores. É ilustrativo, a esse respeito, o artigo “*7 gráficos que explicam a farrá do financiamento estudantil.html*” disponível na página <http://blog.estadaodados.com/fies/> do Jornal o Estado de São Paulo.

Finalmente, é preciso considerar que, mesmo que não houvesse concordância com a decisão de estabelecer limite máximo semestral, ou que se possa questionar o valor estabelecido como limite, não há evidência de que o MEC tenha procedido com desconsideração pelo que dispõe o Inciso V do Art.49 da CF. Definido nos termos do Art. 3º, Inciso I e § 1º da Lei 10.260/2010 como gestor do FIES, não exorbita o MEC sua competência de regulamentar a matéria ao fixar limites máximos para concessão de crédito ao estudante.

Por todas estas razões nos pronunciamos pela rejeição ao PDC Nº 585/2017.

Sala da Comissão, em        de maio de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator